

248

CAS
Classificado de acordo com o art. 212
de R. de 68/72 Subsecretaria
de Arq. de 9/80 abrid de 10/91
M. de 10/91
Chefe da Rep. de Arq. de 10/91



SENADO FEDERAL

FICHA DO

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 248, DE 1989

EMENTA: Dispõe sobre o trabalho das pessoas portadoras de deficiência e institui
incentivos à oferta de empregos sob regime de trabalho protegido.

(Apresentado pelo Senador LOUREMBERG NUNES ROCHA)



SENADO FEDERAL
FÓLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
SF	PLEG	PLS	248	89	31	08	89	

ESTE PROCESSO CONTÉM 07 FOLHAS NUMERADAS E RUBRICADAS

SSCOM

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
SF	SSA	PLS	248	89	30	08	89	

Leitura.

À CAS (competência terminativa), onde poderá receber emendas, pelo prazo de 5 dias úteis, após publicado e distribuído em Avulsos.

À SSCOM.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
SF	SRAP	PLS	248	89	30	08	89	

SCP

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
SF	SCP	PLS	248	89	31	08	89	

A CAS p/ exame da matéria



SENADO FEDERAL
FÓLHA DE TRAMITAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO		
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA		MÊS	ANO
SF	CAS	PLS	248	89	08	09	89	

NÃO FORAM APRESENTADAS RASCUNHAS DEBATE
A CAS, DURANTE O PRAZO LEGISLATIVO.

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO		
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA		MÊS	ANO
SF	CAS	PLS	248	89	12	09	89	

Ao Senhor Senador Nei Maranhão
distribuo o presente projeto.
12-09-89
Senador [Assinatura]
Presidente

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO		
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA		MÊS	ANO
SF	CAS	PLS	248	89	28	06	90	

O Relator emite parecer favorável ao projeto.
É concedida vistas ao Senador Cid Sabóia de Carvalho.

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO		
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA		MÊS	ANO
SF	CAS	PLS	248	89	28	06	90	

Ao Senador Cid Sabóia de Carvalho para vistas.



SENADO FEDERAL
FÓLHA DE TRAMITAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO				
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
SF	CA	PLS	248	89	24	10	90

FUNCIONÁRIO

Retorna à CA e voto escrito.

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO				
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
SF	CA	PLS	248	89	25	10	90

FUNCIONÁRIO

AO SEP p/ ALENDER Requerimento do SENADOR SENADOR ALMIR GABRIEL SOLICITANDO A TRAMITAÇÃO CONJUNTA DO PROJETO C/O PLC Nº 054/89 e o PLS Nº 012/90. (H.8)

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO				
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
SF	SEP	PLS	248	89	25	10	90

FUNCIONÁRIO

À SSCLS, com RQS do Sen. Almir Gabriel solicitando a tramitação em conjunto dos: PLC 54/89, PLS 248/89 e PLS 12/90!

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO				
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
SF	SSA	PLS	248	89	26	10	90

FUNCIONÁRIO

Leitura do Requerimento nº 381/90, de autoria do Senador Almir Gabriel, solicitando que a matéria tenha tramitação conjunta com o Projeto de Lei da Câmara nº 54/89 e o Projeto de Lei do Senado nº 12/90

A SSCLS, para inclusão em Ordem do Dia, oportunamente.



SENADO FEDERAL
FÓLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO					
SF	SSCLS	PLS	248	89	13	11	90		Roberto	

Concluído em Ordem do Dia
da próxima sessão Notação do Requerimen-
to nº 381/90, de tramitação conjunta.

CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO					
W	SSA	PLS	248	89	14	11	90			

APROVADO O PLS Nº 381/90, lido em sessão
anterior.
A MATÉRIA PASSARÁ A TRAMITAR EM CONJUNTO
COM OS PLC Nº 54/89 e PLS Nº 12/90.
A SSCOM.

CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO					
SF	SRAP	PLS	248	89	14	11	90			

AO S C P.

CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO					
SF	SEP	PLS	248	89	19	11	90			

À CAS, com os PLC 54/89 e PLS 12/90
que tramitam em conjunto.



SENADO FEDERAL
FÓLHA DE TRAMITAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO				
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
SF	CAS	PLS	248	89	22	11	89

_____ FUNÇÃOÁRIO

Ao Senhor Senador <u>Jutahy MAGALHÃES</u>
<u>distribui o presente projeto.</u>
<u>Senador</u>
<u>Presidente</u>



SENADO FEDERAL
FÓLHA DE TRAMITAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO				
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
SE	CAS	PLS	248	89	15	12	90

_____ FUNÇÃOÁRIO

AO SCP EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO
332 DO REGIMENTO INTERNO.

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO				
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
SF	SCP	PLS	248	89	15	12	90

_____ FUNÇÃOÁRIO

<u>Arquivado nos termos dos artigos 332 e 333</u>
<u>do RE.</u>
<u>Do PLEG</u>

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO				
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
SF	PLEG	PLS	248	89	06	03	91

_____ FUNÇÃOÁRIO

<u>SUBSECRETARIA DE ARQUIVO</u>



SENADO FEDERAL
FÓLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃOÁRIO
TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO					
SF	SSARQ	PLS	248	89	07	05	91			

ARQUIVADO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃOÁRIO
TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO			

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃOÁRIO
TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO			

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃOÁRIO
TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO			



SENADO FEDERAL

SENADO FEDERAL
SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 248, DE 1989.

*A Comissão de Assuntos
Sociais.*

(Comp. terminativa)

Em 30/08/89

Dispõe sobre o trabalho das pessoas portadoras de deficiência e institui incentivos à oferta de empregos sob regime de trabalho protegido.

(Senador LOUREMBERG NUNES ROCHA)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As pessoas portadoras de deficiência têm direito à plena participação na vida social, sendo-lhes asseguradas as mesmas oportunidades oferecidas aos trabalhadores não-inválidos de ingressar e manter os empregos para os quais estão qualificadas.

Parágrafo único - É proibida qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão e promoção do trabalhador portador de deficiência.

Art. 2º - Ficam reservados 5% (cinco por cento) dos cargos efetivos e empregos permanentes da administração pública federal, estadual e municipal, direta e indireta, para portadores de deficiência que comprovem capacidade de exercer, satisfatoriamente, as atribuições específicas desses cargos e empregos.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

P. L. S.

248/89

Fls.



Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, a investidura também far-se-á mediante concurso público e a capacidade será atestada em laudo de avaliação emitido por equipe multidisciplinar para esse fim credenciada.

Art. 3º - Os empregos cujas características, estrutura e natureza de suas tarefas sejam compatíveis e apropriadas às capacidades reduzidas dos portadores de determinados e específicos tipos de deficiência serão reservados para serem ocupados, preferentemente, por estes trabalhadores inválidos, tanto na administração pública como na iniciativa privada.

Parágrafo único - O Ministério do Trabalho estabelecerá que ocupações serão objeto de reserva estabelecida neste artigo, definindo as respectivas cotas reservadas e as condições de provimento destes empregos.

Art. 4º - Para as pessoas portadoras de deficiência que, dada a natureza e a gravidade da invalidez, não possam ser readaptadas para colocar-se em emprego ordinário, será concedida a oportunidade de realizar trabalho protegido.

Parágrafo único - O trabalho protegido a que se refere este artigo se revestirá de três formas, respeitadas as características do emprego e estrutura das tarefas:

I - trabalho no domicílio;

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. S. 248/89

Fls. 12



II - trabalho em oficinas protegidas;

III - trabalho em regime de tempo parcial ou especial.

Art. 5º - Os empregadores que proporcionarem formação, adaptação ou readaptação profissionais e/ou emprego subsequente, sob condições de trabalho protegido, a trabalhadores portadores de deficiência, poderão abater do total de sua folha de salários para fins de contribuição social as despesas incorridas com salários, treinamento e adaptação profissional desses trabalhadores, bem como as despesas decorrentes da adaptação dos ambientes de trabalho, da estruturação de tarefas, de ferramentas, da maquinaria e da organização do trabalho, necessárias ao treinamento e ao emprego.

Parágrafo único - As formas de pleitear e os limites deste abatimento serão definidos em regulamento.

Art. 6º - As pequenas empresas e cooperativas, criadas, mantidas e administradas por pessoas portadoras de deficiência e operadas por, pelo menos, 80% (oitenta por cento) de trabalhadores portadores de deficiência, estarão isentas de contribuições sociais devidas pelo empregador incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.

Art. 7º - As empresas que eliminarem as barreiras e obstáculos de natureza física ou arquitetônica ou relativos à comunicação que afetem o transporte, o acesso e os livres movimentos e comu-

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. S.

248/89

03



nicação das pessoas portadoras de deficiência nos locais de trabalho ou de treinamento, poderão abater do total de sua folha de salários para fins de contribuição social as despesas tidas com as obras e equipamentos necessários àquela finalidade.

Parágrafo único - As formas de pleitear e os limites deste abatimento serão definidos em regulamento.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a implantar, através de seus órgãos próprios ou conveniados e de forma descentralizada, programas destinados a promover a formação e orientação profissional, o trabalho protegido, a adaptação e readaptação profissional e a colocação de trabalhadores portadores de deficiência.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

P. L. S.

Fls.

248/89

04



JUSTIFICAÇÃO

A proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV), o reconhecimento de igualdade de direitos no trabalho (art. 7º, XXXI) e de direito à assistência social (artigos 203, V; 227, § 1º, II), ao ensino especializado (art. 208, III) e à habilitação e reabilitação para o trabalho (art. 203, IV) são disposições constitucionais e constituem avanços consideráveis no sentido de dotar nossa sociedade de valores e mecanismos que conduzam à não discriminação e à integração social das pessoas portadoras de deficiência. Faz-se, no entanto, necessário um dispositivo legal que disponha sobre o trabalho dessas pessoas.

Em decorrência de norma constitucional (art. 37, VIII), que prescreve que a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para trabalhadores portadores de deficiência, dois projetos de lei foram apresentados no Senado Federal e três outros na Câmara dos Deputados. Estes projetos dispõem apenas sobre este aspecto referente ao trabalho dos inválidos. Faz-se necessário regulamentar a questão com a abrangência que ela possui e merece. Esta a razão desta propositura, que se embasa nas recomendações da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a matéria (Recomendação nº 99 de 1955, "sobre a adaptação e a readaptação profissional dos inválidos"; "Princípios fundamentais da readaptação profissional dos inválidos", de 1974; Convênio "sobre a readaptação profissional e o emprego de pes-



soas inválidas", de 1983 e Recomendação nº 168, "sobre a readaptação profissional e o emprego de pessoas inválidas").

Segundo essas recomendações, deve-se adotar um conjunto de medidas para aumentar ao máximo a oportunidade de emprego dos portadores de deficiência. A reserva de uma cota de empregos no serviço público é um dos mecanismos recomendados.

Aqui propomos que, além deste, outros sejam adotados, como a reserva de alguns empregos ou ocupações particularmente adequados para os inválidos (art. 3º); a oportunidade de empregos protegidos para aqueles que não possam ser readaptados para colocar-se em empregos ordinários (art. 4º); o estímulo, através de isenção de contribuições sociais, para as empresas que proporcionarem formação em emprego - especialmente sobre a forma de trabalho protegido - e eliminarem barreiras arquitetônicas; o estímulo, também através da isenção de contribuições sociais, à criação de cooperativas e pequenas empresas de inválidos.

Reconhece a OIT que a criação de empregos para portadores de deficiência no mercado regular de trabalho - em especial sob a forma de trabalho protegido - não se fará sem imposição legal e sem incentivos econômicos ou fiscais. Acredito que, ao invés de conceder ajuda econômica ou incentivo fiscal, mais viável e lógico seria conceder abatimento de contribuições sociais, uma vez que este trabalhador, uma vez empregado, deixará de ser beneficiário da Seguridade Social (ver art. 203, V, da Constituição Federal).

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

P. L. S. 248/89

Fls. 06



O artigo 8º busca garantir uma última condição necessária à eficácia da lei: a existência de programas - o ideal seria a existência de serviços permanentes - destinados a promover os mecanismos previstos, a realizar treinamento, adaptação e readaptação profissional e colocação de trabalhadores inválidos, ajudando os empregadores - entre eles o próprio governo - a cumprir suas obrigações.

Sala das Sessões,

Senador LOUREMBERG NUNES ROCHA (PTB-MT)

romero/chn.m2.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

P. L. S.

Fl. 07

248/89



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

REQUERIMENTO Nº

, de 1990

Requeiro, nos termos do artigo 258 do Regimento Interno, a tramitação conjunta dos seguintes projetos:

Projeto de lei da Câmara nº 054/89;
Projeto de Lei do Senado nº 248/89; e
Projeto de Lei do Senado nº 012/90.

Sala das Sessões, em

, de 1990


Senador ALMIR GABRIEL
Presidente

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
P.L.S. Nº 248 de 1989
P.L.S. Nº 012 de 1990



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Inclua-se em Ordem do
Dia, oportunamente (art. 255,
II, c, 8, do R. S.).

Em 26.10.90.

REQUERIMENTO Nº

381

, de 1990

Requeiro, nos termos do artigo 258 do Regimento
Interno, a tramitação conjunta dos seguintes projetos:

Projeto de lei da Câmara nº 054/89;

Projeto de Lei do Senado nº 248/89; e

Projeto de Lei do Senado nº 012/90.

Sala das Sessões, em

, de 1990

Senador ALMIR GABRIEL
Presidente

09



SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

TERMO DE ARQUIVAMENTO

do Projeto de Lei do Senado
nº 248/1989

Contém este processo 11 folhas numeradas e rubricadas nos termos do art. 217,
alínea —, do Regulamento, estando o mesmo com a tramitação concluída.

Subsecretaria de Arquivo, 18 de Maio de 1991

Leandro F. F. Silva
TÉCNICO LEGISLATIVO

Está classificado e fichado. Encaminho-o ao funcionário informante.

Subsecretaria de Arquivo, 09 de abril de 1991

Carlos A. L. de Almeida
ANALISTA LEGISLATIVO - 1671

Confere. Submeto o presente processo à consideração do Sr. Diretor, com as fichas
inclusas, devidamente datilografadas.

Subsecretaria de Arquivo, 9 de abril de 1991

Waldemar Araújo Oliveira
Waldemar Araújo Oliveira
Chefe da Seção de Arquivo de Proposições

Arquive-se.

Em 06 / 05 / 1991

Maria Helena Ruy Ferreira
DIRETOR
Maria Helena Ruy Ferreira
Diretora da Subsecretaria de Arquivo



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 248, DE 1989

Dispõe sobre o trabalho das pessoas portadoras de deficiência e institui incentivos à oferta de empregos sob regime de trabalho protegido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º As pessoas portadoras de deficiência têm direito à plena participação na vida social, sendo-lhes asseguradas as mesmas oportunidades oferecidas aos trabalhadores não-invalídicos de ingressar e manter os empregos para os quais estão qualificadas.

Parágrafo único. É proibida qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão e promoção do trabalhador portador de deficiência.

Art. 2.º Ficam reservados 5% (cinco por cento) dos cargos efetivos e empregos permanentes da administração pública federal, estadual e municipal, direta e indireta, para portadores de deficiência que comprovem capacidade de exercer, satisfatoriamente, as atribuições específicas desses cargos e empregos.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a investidura também far-se-á mediante concurso público e a capacidade será atestada em laudo de avaliação emitido por equipe multidisciplinar para esse fim credenciada.

Art. 3.º Os empregos cujas características, estrutura e natureza de suas tarefas sejam compatíveis e apropriadas às capacidades reduzidas dos portadores de determinados e específicos tipos de deficiência serão reservados para serem ocupados, preferentemente, por estes trabalhadores inválidos, tanto na administração pública como na iniciativa privada.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho estabelecerá que ocupações serão objeto de reserva estabelecida neste artigo, definindo as respectivas cotas reservadas e as condições de provimento destes empregos.

Art. 4.º Para as pessoas portadoras de deficiência que, dada a natureza e a gravidade da invalidez, não possam ser readaptadas para colocar-se em emprego ordinário, será concedida a oportunidade de realizar trabalho protegido.

Parágrafo único. O trabalho protegido a que se refere este artigo se revestirá de três formas, respeitadas as características do emprego e estrutura das tarefas:

- I — trabalho no domicílio;
- II — trabalho em oficinas protegidas;
- III — trabalho em regime de tempo parcial ou especial.

Art. 5.º Os empregadores que proporcionarem formação, adaptação ou readaptação profissionais e/ou emprego subsequente, sob condições de trabalho protegido, a trabalhadores portadores de deficiência, poderão abater do total de sua folha de salários para fins de contribuição social as despesas incorridas com salários, treinamento e adaptação profissional desses trabalhadores, bem como as despesas decorrentes da adaptação dos ambientes de trabalho, da estruturação de tarefas, de ferramentas, da maquinaria e da organização do trabalho, necessárias ao treinamento e ao emprego.

Parágrafo único. As formas de pleitear e os limites deste abatimento serão definidos em regulamento.

Art. 6.º As pequenas empresas e cooperativas, criadas, mantidas e administradas por pessoas portadoras de deficiência e operadas por, pelo menos, 80% (oitenta por cento) de trabalhadores portadores de deficiência, estarão isentas de contribuições sociais devidas pelo empregador incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.

Art. 7.º As empresas que eliminarem as barreiras e obstáculos de natureza física ou arquitetônica ou relativos à comunicação que afetem o transporte, o acesso e os livres movimento e comunicação das pessoas portadoras de deficiência nos locais de trabalho ou de treinamento, poderão abater do total de sua folha de salários para fins de contribuição social as despesas tidas com as obras e equipamentos necessários àquela finalidade.

Parágrafo único. As formas de pleitear e os limites deste abatimento serão definidos em regulamento.

Art. 8.º Fica o Poder Executivo autorizado a implantar, através de seus órgãos próprios ou conveniados e de forma descentralizada, programas destinados a promover a formação e orientação profissional, o trabalho protegido, a adaptação e readaptação profissional e a colocação de trabalhadores portadores de deficiência.

Art. 9.º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV), o reconhecimento de igualdade de direitos no trabalho (art. 7.º, XXXI) e de direito à assistência social (art. 203, V; 227, § 1.º, II), ao ensino especializado (art. 208, III) e à habilitação e reabilitação para o trabalho (art. 203, IV) são disposições constitucionais e constituem avanços consideráveis no sentido de dotar nossa sociedade de valores e mecanismos que conduzam à não discriminação e à integração social das pessoas portadoras de deficiência. Faz-se, no entanto, necessário um dispositivo legal que disponha sobre o trabalho dessas pessoas.

Em decorrência de norma constitucional (art. 37, VII), que prescreve que a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para trabalhadores portadores de deficiência, dois projetos de lei foram apresentados no Senado Federal e três outros na Câmara dos Deputados. Estes projetos dispõem apenas sobre este aspecto referente ao trabalho dos inválidos: Faz-se necessário regulamentar a questão com a abrangência que ela possui e merece. Esta a razão desta propositura, que se embasa nas recomendações da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a matéria (Recomendação n.º 99 de 1955, "sobre a adaptação e a readaptação profissional dos inválidos"; "princípios fundamentais da readaptação profissional dos inválidos", de 1974; Convênio "sobre a readaptação profissional e o emprego de pessoas inválidas", de 1983 e Recomendação n.º 168, "sobre a readaptação profissional e o emprego de pessoas inválidas").

Segundo essas recomendações, deve-se adotar um conjunto de medidas para aumentar ao máximo a oportunidade de emprego dos portadores de deficiência. A reserva de uma cota de empregos no serviço público é um dos mecanismos recomendados.

Aqui propomos que, além deste, outros sejam adotados, como a reserva de alguns empregos ou ocupações particularmente adequados para os inválidos (art. 3.º); a oportunidade de empregos protegidos para aqueles que não possam ser readaptados para colocar-se em empregos ordinários (art. 4.º); o estímulo, através de isenção de contribuições sociais, para as empresas que proporcionarem formação em emprego — especialmente sobre a forma de trabalho protegido — e eliminarem barreiras arquitetônicas; o estímulo, também através da isenção de contribuições sociais, à criação de cooperativas e pequenas empresas de inválidos.

Reconhece a OIT que a criação de empregos para portadores de deficiência no mercado regular de trabalho — em especial sob a forma de trabalho protegido — não se fará sem imposição legal e sem incentivos econômicos ou fiscais. Acredito que, ao invés de conceder ajuda econômica ou incentivo fiscal, mais viável e lógico seria conceder abatimento de contribuições sociais, uma vez que este trabalhador, uma vez empregado, deixará de ser beneficiário da Seguridade Social (ver art. 203, V, da Constituição Federal).

O art. 8.º busca garantir uma última condição necessária à eficácia da lei: a existência de programas — o ideal seria a existência de serviços permanentes — destinados a promover os mecanismos previstos, a realizar treinamento, adaptação e readaptação profissional e colocação de trabalhadores inválidos, ajudando os empregadores — entre eles o próprio governo — a cumprir suas obrigações.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 1989. — Senador Lourenberg Nunes Rocha (PTB — MT).

(A Comissão de Assuntos Sociais — competência terminativa.)

Publicado no DCN (Seção II), de 31-8-89

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF